Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.814 GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE

ADV.(A/S) :ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) :FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(A/S)

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. ARTIGOS 5º, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

### ARE 858814 AGR-ED / GO

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.814 GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE

ADV.(A/S) :ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) :FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão pelo qual esta 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração Fernando Antônio Alves Prudente. Com amparo no art. 535 do CPC, reputa omisso o julgado.

Repisa ausente, na decisão embargada, enfrentamento da questão quanto à suposta ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior. Reitera que tanto a Corte local quanto este STF infringiram o art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não teriam se pronunciado no tocante à ausência de fundamento do acórdão *a quo*.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (doc. 2, fls. 137-8). No aresto de origem, mantida a penhora *on line*, via convênio Bacen-Jud, de valores existentes na conta corrente do ora embargante, Fernando Antônio Alves Prudente, a fim de satisfazer o pagamento de verba sucumbencial fixada em embargos à execução.

Inadmitido, na origem, o apelo extraordinário (doc. 3, fls. 84-7), a parte interpôs agravo, a que neguei provimento (doc. 5). Inconformada, manejou agravo regimental, a que esta Primeira Turma negou provimento (doc. 9), decisão a desafiar os presentes declaratórios.

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

## **ARE 858814 AGR-ED / GO**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.814 GOIÁS

#### VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O embargante reputa omisso o julgado, por entender que teria ocorrido ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior. Reitera que tanto a Corte local quanto este STF infringiram o art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não teriam se pronunciado no tocante à ausência de fundamento do acórdão *a quo*.

Esta 1ª Turma consignou a ausência de afronta direta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. O acórdão embargado foi assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.10.2012. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

### **ARE 858814 AGR-ED / GO**

pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido."

Não há vícios a sanar.

Da leitura dos fundamentos da decisão embargada, constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que lhe foi imputado, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consabido não se encontrar o magistrado, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Excelsa Corte, obrigado a responder a todos os argumentos veiculados pelos litigantes. Precedentes: AR 2393 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Dje 23.3.2015; Rcl 5783 ED-ED, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe 29.10.2014; AR 2397 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2014; Pet 4071 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, DJe 21.8.2009; e RE 465739 AgR-ED, 1ª Turma, Relator Min. Carlos Britto, DJ 24.11.2006.

No que concerne ao argumento de que omisso o acórdão embargado quanto ao exame de **suposta violação direta dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV,** verifico **devidamente assinalado, na decisão embargada, que a controvérsia não alcança estatura constitucional,** conforme se depreende de excerto do voto condutor do julgado, abaixo reproduzido:

"O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

### **ARE 858814 AGR-ED / GO**

do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal [...]. "

No que pertine à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, Fernando Antônio Alves Prudente ventila inexistentes, no acórdão recorrido, as razões pelas quais refutada a suposta negativa de prestação jurisdicional no âmbito da Corte de origem, precisamente porque mantida a constrição de eventuais valores na conta corrente do ora embargante, a fim de satisfazer o pagamento de verba sucumbencial fixada por meio de sentença de embargos à execução.

Com o escopo de exaurir a controvérsia, observada a reiteração da insurgência pelo prisma **do art. 93, IX, da Constituição da República** desde a decisão de origem, observo **registrados pelo TJGO** (doc. 2, fls. 137-8), ao manter a penhora *on line* de 6.9.2011, os seguintes fundamentos:

- (a) aplica-se aos processos em curso, nos termos do art. 1.211 do CPC¹, a Lei 11.382/2006, cujas alterações legislativas tornaram as aplicações financeiras e o dinheiro em espécie bens preferenciais na ordem da penhora;
- (b) **inexistiu ofensa à coisa julgada**, porquanto a impenhorabilidade outrora reconhecida judicialmente tratou de bens imóveis sequer mencionados na decisão recorrida; e
- (c) não foi comprovada a tese do recorrente de que a constrição teria recaído sobre crédito de natureza alimentar.

Nessa senda, **não há falar em omissão** no acórdão embargado, devidamente explanada a **ausência de afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna**, como se vê do seguinte excerto:

"[...] Tal como consignado na decisão agravada, **inexiste violação do artigo 93, IX**, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado

<sup>&</sup>quot;Art. 1211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

### **ARE 858814 AGR-ED / GO**

de cada argumento esgrimido pelas partes. Cito precedentes [...]

Verifico, portanto, que os argumentos ventilados nas razões dos declaratórios **já foram devidamente apreciados no acórdão embargado**, a afastar a alegada omissão.

Acresço que a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o debate sobre a aplicação imediata da Lei 11.382/2006, a qual determina a penhora on line, não possui índole constitucional: ARE 761499 AgR, 1ª Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 22-08-2014, ARE 693288 AgR, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, Dje 16-09-2013, AI 736715 AgR, 2ª Turma, Relator Min. Teori Zavaski, DJe 04-03-2013, AI 781430 AgR, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 08-06-2012, AI 830805 AgR, 1ª Turma, da minha lavra, Dje 23-05-2012.

A oposição dos embargos de declaração deve observar o previsto no art. 535 do CPC, haja vista que o julgado contrário ao que pleiteado pela parte não se traduz na pecha da omissão.

Enfim, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito, pois, os embargos declaratórios.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.814

PROCED. : GOIÁS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE ADV.(A/S): ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)

EMBDO. (A/S) : CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma